



## Município de Lagoa – Algarve

### EDITAL N. 18/2025

2025/100.10.600/1

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE), LUÍS ANTÓNIO ALVES DA ENCARNAÇÃO:** -----

Faz público que, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por força das competências transferidas para o Município, concretizadas através do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, que por deliberação da Câmara Municipal de 4 de fevereiro de 2025, foram aprovados, ao abrigo do disposto na alínea ee), do n.º 1, do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, os seguintes procedimentos e critérios de seleção e bem assim os termos e condições de utilização privativa do domínio público hídrico, para licenciamento do exercício de atividades de fornecimento de bens e serviços nas Praias Grande de Ferragudo+Angrinha, do Pintadinho, dos Caneiros, de Carvoeiro, de Vale Centeane, da Cova Redonda, da Senhora da Rocha+Nova e de Vale do Olival Poente (Concelho Lagoa), para os anos de 2025 e 2026.-----

As peças do procedimento encontram-se disponíveis para consulta presencial, no horário de atendimento do Balcão Único, no edifício dos Paços do Concelho, Rua Dr. Ernesto Cabrita, s/n, 8400-378 Lagoa, entre as 09:00 horas e as 16:30 horas ou através do Serviços Online, disponíveis através do link <https://servicosonline.cm-lagoa.pt/>.-----

As candidaturas devem ser elaboradas de acordo com o Ponto 16 do Programa do Procedimento e submetidas presencialmente no Balcão Único ou através do Serviços Online, entre 09:00 horas do dia 10 de fevereiro de 2025 e 16:30 horas do dia 28 de fevereiro de 2025.-----

E, para constar e produzir os devidos efeitos, se publica este **EDITAL** e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município e na internet, no sítio institucional [www.cm-lagoa.pt](http://www.cm-lagoa.pt) -----

Lagoa, 05 de fevereiro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa,

Luís Antonio Alves da Encarnação





+/-

Município de Lagoa – Algarve

# PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

## LICENCIAMENTO E CONDIÇÕES DA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO PARA O FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.

*EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTARES PRÉ-CONFECCIONADOS E/OU EMBALADOS (TIPO "SACO ÀS COSTAS"), NAS PRAIAS DO CONCELHO DE LAGOA - ALGARVE.*

### **1 - Enquadramento legal e regulamentar:**

Os procedimentos de apresentação e apreciação de candidaturas, os critérios de seleção de candidaturas e o licenciamento e condições da utilização privativa do domínio público hídrico para o fornecimento de bens e serviços, nas **Praias Grande de Ferragudo+Angrinha, do Pintadinho, dos Caneiros, do Carvoeiro, de Vale Centeanes, da Cova Redonda, da Senhora da Rocha+Nova e de Vale do Olival Poente (Concelho Lagoa)**, para os anos de 2025 e 2026, estão sujeitos às seguintes disposições normativas:

**1.1 -** A utilização privativa do domínio público hídrico, mais concretamente no que diz respeito à venda ambulante nas praias, tem o seu enquadramento legal e regulamentar nos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, que estabelecem as condições de acesso e de exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam;
- b) Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que consubstancia a Lei-Quadro que estabelece a transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades Intermunicipais;
- c) Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas integradas no domínio público hídrico do Estado;



## Município de Lagoa – Algarve

- d) Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das áreas marítimo-portuárias e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária;
- e) Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Burgau-Vilamoura, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 33/1999, de 27 de abril;
- f) Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, nomeadamente em matéria de capacidade do areal e das especificidades locais verificáveis nas praias marítimas;

1.2 - A atribuição dos títulos de utilização privativa dos recursos hídricos para o fornecimento de bens e serviços, tem o seu suporte legal e regulamentar nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público;
- b) Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos, com particular incidência para o disposto nos seus artigos 21.º e seguintes;
- c) Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

### 2 - Âmbito de aplicabilidade:

- a) O presente Programa do Procedimento aplica-se ao exercício da venda ambulante de produtos alimentares pré-confeccionados e/ou embalados (tipo “saco às costas”), nomeadamente, bolas de Berlim e/ou outros bolos, fruta embalada e/ou sumo de laranja natural embalado, nas praias indicadas no Tabela 1 deste Edital;
- b) O presente Programa do Procedimento define e regula ainda as condições de admissão dos vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a atribuição da licença, as normas de funcionamento e o horário de exercício da atividade.
- c) Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente edital:
  - i. Os eventos esporádicos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
  - ii. O exercício de atividade com recurso a estruturas amovíveis e de carácter temporário;
  - iii. A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto.

### 3 - Exercício da atividade de vendedor ambulante:



J

## Município de Lagoa – Algarve

O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário, nas praias identificadas na Tabela 1, só é permitido aos vendedores ambulantes com licença de exercício da atividade legalmente atribuído nos locais autorizados para o exercício de atividades, nos termos do Edital N° 18/2025

### 4 - Documentos

Os vendedores ambulantes e os seus colaboradores, devem ser portadores, nos locais de venda, do despacho de autorização/licença ou documentos que o substituam, e demais documentações previstas na Lei para a atividade em questão, sob pena de serem intimados a abandonar o local de venda.

### 5 - Intransmissibilidade

- a) Os documentos referidos no número anterior identificam o seu portador e a atividade exercida no local de venda, perante as entidades policiais, as entidades fiscalizadoras, as autarquias e demais entidades com competências atribuídas.
- b) O titular deve sempre fazer-se acompanhar do respetivo despacho de autorização/licença para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

### 6 - Pagamento de taxas relativa à atividade de vendedores ambulantes

- a) Os vendedores ambulantes aos quais tenha sido emitido despacho de autorização/licença nos termos do disposto no Programa do Procedimento, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de Lagoa;
- b) A liquidação do valor das taxas é efetuada diretamente ao Município de Lagoa, tendo em atenção o n.º 1 do artigo 133º do Código do Procedimento Administrativo;
- c) No caso de o vendedor ambulante contemplado não proceder ao pagamento do valor das taxas, nos termos do presente Procedimento e do Regulamento de Taxas do Município de Lagoa, é revogada a respetiva licença.

### 7 - Comercialização de géneros alimentícios

Os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Edital (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

### 8 - Afixação de preços



## Município de Lagoa – Algarve

Qualquer produto exposto para venda ao consumidor deve exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, na sua redação atual.

### 9 - Responsabilidade

O titular do despacho de autorização/licença para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

### 10 - Suspensão temporária da realização da venda ambulante

- a) Sempre que, por motivos de segurança ou de ordem publica, ou pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos locais de venda, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da venda não possa prosseguir sem notórios e graves prejuízos para os vendedores ambulantes ou para os utentes, pode o Município de Lagoa ordenar a sua suspensão temporária, publicitando e fixando o prazo por que se deve manter.
- b) A suspensão temporária da realização da venda, não confere aos vendedores ambulantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

### 11 - Extinção dos locais de venda

- a) O Município de Lagoa, ouvidas as entidades competentes, pode determinar a extinção ou a mudança para outro local, dos locais de venda definidos neste Procedimento, por motivos de justificado interesse público.
- b) À extinção ou à mudança de local aplicável, não confere aos vendedores ambulantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade.

### 12 - Regras do exercício da atividade

- a) As regras de exercício, para além do estabelecido no presente Programa do Procedimento, constam na licença emitida para cada vendedor ambulante;
- b) A cada vendedor/empresa será autorizada a venda em uma só praia;
- c) O disposto na alínea anterior não se aplica quando um vendedor/empresa é o único requerente a uma praia;
- d) Não é permitido exercer a atividade por mais que uma pessoa, simultaneamente, por cada empresa. Apenas está autorizada, a cada momento, uma pessoa de cada vendedor/empresa a exercer atividade de venda;
- e) Não é autorizada a venda de bebidas alcoólicas ou similares.



## Município de Lagoa – Algarve

F

### 13 - Outras licenças

- a) O titular da licença obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e a munir-se de todas as licenças e autorizações exigíveis por outras entidades e legislação em vigor, nomeadamente o cumprimento da legislação laboral e, quando aplicável, a obtenção de licença para exercício da atividade comercial;
- b) O Município de Lagoa não incorre em responsabilidade pela não obtenção das licenças e autorizações, exigíveis no âmbito da alínea anterior, ou pelo cumprimento da legislação aplicável à atividade, por parte dos titulares das licenças por si emitidas.

### 14 - Espaços e locais de venda

- a) Por motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da venda, o Município de Lagoa pode proceder à reorganização das áreas afetas ao exercício da atividade;
- b) Em função da capacidade do areal e das especificidades locais, serão atribuídas licenças a um número máximo de vendedores por cada praia, de acordo com o previsto na Tabela 1;
- c) O exercício da atividade de venda ambulante de produtos alimentares pré-confeccionados e/ou embalados (tipo "saco às costas") desenvolve-se nas praias indicadas na Tabela 1:

Nome da Praia	Nº Máximo de Licenças	Produtos Alimentares
GRANDE – FERRAGUDO + ANGRINHA	3	Sim
CANEIROS	1	Sim
PINTADINHO	1	Sim
CARVOEIRO	1	Sim
VALE DE CENTEANES	1	Sim
COVA REDONDA	1	Sim
SENHORA DA ROCHA + NOVA	2	Sim
VALE DO OLIVAL POENTE (CONCELHO LAGOA)	1	Sim

**Tabela 1**

### 15 - Alterações de locais de venda

Em dias de festas, ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de pessoas, ou sempre que o interesse público o exija, pode o Município de Lagoa alterar os espaços de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

### 16 - Atribuição de licenças



## Município de Lagoa – Algarve

- a) A emissão de licença encontra-se dependente de procedimento administrativo de licenciamento que obedece às seguintes regras:
- i) Prazo de entrega de candidaturas:
    - (1) O período de entrega dos requerimentos e respetiva documentação instrutória, decorrerá entre as 09:00 horas do dia 10 de fevereiro de 2025 e as 16:30 horas do dia 28 de fevereiro de 2025, presencialmente no Balcão Único ou através dos Serviços Online, disponíveis através do link <https://servicosonline.cm-lagoa.pt/>;
    - (2) Após este período, a aceitação de novos pedidos ficará sujeita ao número de licenças atribuído a cada praia e serão avaliados caso a caso.
  - ii) Documentação instrutória:
    - (1) Para cada candidatura, é necessário apresentar um requerimento indicando a praia, o período e o produto pretendido para venda, não sendo admitidos vários pedidos num só requerimento. Caso o requerente se candidate a mais de uma praia, deverá sobre meter as candidaturas por ordem de preferência (ao número de registo documental mais baixo corresponde a 1<sup>a</sup> prioridade o candidato e assim sucessivamente);
    - (2) Comprovativo da submissão da comunicação prévia à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), prevista no Decreto-Lei nº 10/2015 de 16 de janeiro, na sua atual redação;
    - (3) Comprovativo de que os produtos alimentares são provenientes de estabelecimento dotado de sistema de segurança alimentar (HACCP), que poderá ser apenas a implementação de pré-requisitos, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos pela legislação específica aplicável a outra categoria de produtos;
    - (4) Registo Criminal;
    - (5) Certidão pela qual se mostre regularizada, a sua situação perante a Autoridade Tributária, no âmbito do exercício da sua atividade;
    - (6) Certidão pela qual se mostre regularizada, a sua situação perante Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade;
    - (7) Declaração de início de atividade comercial, junto da Autoridade Tributária;
    - (8) Cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal (em caso de consentimento, nos termos do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 5<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 19-A/2024 de 07 de fevereiro), caso se trate de pessoa singular;
    - (9) Certidão comercial permanente ou código de acesso à certidão comercial, caso se trate de pessoa coletiva;
    - (10) Proposta de tipologia de atividade:
      - Tipologia de produto;
      - Tabela de Preços, a praticar (que deverão manter-se até ao fim do prazo com a possibilidade de atualização, em função da taxa de inflação publicado pelo Instituto



## Município de Lagoa – Algarve

Nacional de Estatística ou de circunstâncias imprevistas de flutuação do mercado, devidamente justificadas pelo titular da licença e aceites pela Câmara Municipal de Lagoa, com a possibilidade de valores diferenciados ao longo da época balnear, devidamente comunicados). A tabela deve estar devidamente identificada, datada e assinada;

- Caso aplicável, indicação de número de colaboradores e respetiva identificação.

### iii) Critérios de seleção:

- (1) Serão excluídos do processo de seleção os requerimentos que não cumpram com os requisitos previstos ou referenciados no presente Programa do Procedimento, ou que tenham, à data de entrega do requerimento, dívida ao Município;
- (2) Quando o número de pedidos apresentados exceder o número de licenças previstas por praia, far-se-á a seleção dos pedidos até ao número máximo de licenças previstas, pela seguinte ordem de prioridade, sendo ordenados dentro de cada praia:
  - 1<sup>a</sup> Prioridade** - Vendedor que apresente o(s) preço(s) de venda ao público mais baixo(s)
  - 2<sup>a</sup> Prioridade** - O maior período de atividade requerido para a praia;
  - 3<sup>a</sup> Prioridade** - Vendedor / empresa que além bolas de Berlim e/ou outros bolos, venda simultaneamente fruta embalada e/ou sumo de laranja natural embalado;
  - 4<sup>a</sup> Prioridade** - Vendedor / empresa com o maior número de anos com licenças / autorizações atribuídas na praia a que concorre, nos últimos 10 anos. Para efeitos de contagem, as licenças atribuídas mensalmente em cada ano, equivalem a uma única licença;
  - 5<sup>a</sup> Prioridade** - Ordem de entrada dos requerimentos no Município.
- (3) Pode ainda o Município de Lagoa, em caso de empate, deliberar pela atribuição de autorização em numero superior ao indicado na Tabela 1, de forma partilhada, condicionando o horário para exercício da atividade, casos em que serão atribuídos dias de venda a cada candidato ou períodos diários para o exercício da atividade.

### 17 - Horários

- a) A venda ambulante será autorizada entre as 08:00 horas e as 20:00 horas;
- b) Por motivos imponderáveis e ou de interesse público, o Município de Lagoa pode fixar outro horário, devendo publicitar a respetiva alteração, com uma antecedência mínima de 48 horas, através de edital a afixar nos lugares de estilo e divulgado no sítio internet da Câmara Municipal - [www.cm-lagoa.pt](http://www.cm-lagoa.pt)

### 18 - Práticas proibidas

Sem prejuízo das outras proibições constantes de Lei específica e das referidas no presente Procedimento, é expressamente proibido aos vendedores ambulantes:



## Município de Lagoa – Algarve

- a) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei;
- b) Vender artigos geradores de poluição ou que causem dano à fauna marinha, nomeadamente, *confetti* e lançadores de *confetti*, balões de gás, purpurinas, e produtos semelhantes à base de plástico;
- c) Lançar, manter ou deixar no solo e areal, resíduos, lixos, águas residuais ou desperdícios de qualquer;
- d) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- e) O uso de publicidade não autorizada, pelas autoridades competentes;
- f) Direcionar focos luminosos para o mar;
- g) Transportar e/ou acondicionar os produtos em equipamento não adequado ao transporte de alimentos ou, não garantir as condições de limpeza e higiene dos mesmos;
- h) Exercer a atividade de venda ambulante de produtos embalados tipo “saco às costas” em espaços objeto de título de utilização privativa de domínio público marítimo previamente emitidos, exceto se for obtido consentimento dos respetivos concessionários;
- i) Venda de produtos embalados em vidro ou derivados;
- j) A utilização de equipamentos sonoros e atividades geradoras de ruídos que possam causar incómodo aos utentes da praia;
- k) Causar incómodo aos utentes da praia, não usar de urbanidade no trato com os clientes, transeuntes, demais vendedores e agentes de fiscalização.

### **19 - Deveres gerais dos vendedores ambulantes**

Sem prejuízo de outros deveres previstos no presente Procedimento, os vendedores ambulantes têm, designadamente o dever de:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Programa do Procedimento;
- b) Proceder ao pagamento das taxas devidas e previstas no Regulamento de Taxas do Município, que se encontre em vigor, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- c) Fazer-se acompanhar da autorização, devendo exibi-la sempre que solicitada por autoridade competente;
- d) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Publicitar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos objeto de venda;
- f) Exercer a atividade apenas na área correspondente, não ultrapassando os seus limites;
- g) Apresentar-se de modo adequado ao tipo de venda exercida e com vestuário e a limpeza devida;



f

## Município de Lagoa - Algarve

- h)** Comportar-se com civismo e correção ética nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;
- i)** Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, arrumação, asseio e higiene;
- j)** Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e Edital aplicáveis;
- k)** Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade, nas condições previstas no presente Programa do Procedimento;
- l)** Não se apresentar no desempenho da atividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
- m)** Não prestar falsas declarações, seja a que título for incluindo falsas informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de sugerir a sua aquisição pelo público;
- n)** Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de detritos, restos, caixas, materiais ou resíduos semelhantes, depositando-os nos recipientes destinados a esse efeito.

### **20 - Transmissão Licença**

Não é autorizada a transmissão dos títulos de venda ambulante não sedentária objeto deste Procedimento.

### **21 - Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:

- a)** À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;
- b)** À Fiscalização Municipal, Polícia Municipal e à Autoridade Marítima Nacional, no que respeita ao cumprimento das normas do presente Procedimento.

### **22 - Competência sancionatória e contraordenações**

Constitui contraordenação, punível com coima, qualquer violação do disposto na legislação que serve de enquadramento ao presente Procedimento, competindo aos órgãos municipais instaurar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas de acordo com o exposto na alínea d), do nº. 3 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

### **23 - Disposições finais:**



## Município de Lagoa – Algarve

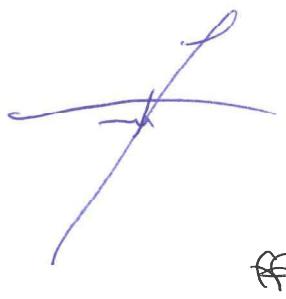
Em tudo o que estiver omissو, aplica-se o disposto na legislação referida no ponto 1. (Enquadramento legal e regulamentar) do presente Programa do Procedimento, bem como as demais disposições legais e regulamentares que se mostrarem concretamente aplicáveis à matéria que constitui o objeto deste Procedimento.

Lagoa, 5 de fevereiro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa,

Luís António Alves da Encarnação

P



## ATA N.º 1

Processo n.º 2025/100.10.600/1

### LICENCIAMENTO E CONDIÇÕES DA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO PARA O FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.

### EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTARES PRÉ-CONFECIONADOS E/OU EMBALADOS (TIPO "SACO ÀS COSTAS"), NAS PRAIAS DO CONCELHO DE LAGOA - ALGARVE.

Ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte cinco, pelas nove horas, reuniu o Júri do procedimento referido em epígrafe, constituído pelos seguintes membros:

- Presidente: José Fernando Rodrigues Vieira;
- 1º Vogal Efetivo: Ana Filipa Amaro Correia;
- 2º Vogal Efetivo: Eunice Alexandra Freitas dos Reis Baltazar.

A reunião teve por finalidade analisar o pedido de esclarecimentos apresentado pelo candidato Paulo Garcia Fernandes da Silva, nomeadamente: *Esclarecimento sobre a definição da ordem de prioridades constantes do ponto 2 da subalínea iii) do ponto 10 da al. a) do n.º~16 do Edital n.º 18/2025 de 5 de fevereiro, nomeadamente quanto à análise das mesmas e qual a pontuação de cada prioridade. E se a primeira tem prioridade em relação 2, 3, 4, 5.ª prioridade.*

Apreciado o pedido, vem o Júri esclarecer:

Quando o número de pedidos apresentados exceder o número de licenças previstas por praia, far-se-á a seleção das candidaturas até ao número máximo de licenças previstas, tendo em conta a ordem de prioridade, estabelecida no Programa do Procedimento, a aplicar por **ordem sucessiva**, sendo o critério de aplicado da seguinte forma:

- 1) Todos os candidatos a determinada praia são, em 1º lugar, avaliados no cumprimento da 1ª prioridade - Vendedor que apresente o(s) preço(s) de venda ao público mais baixo(s).
- 2) Se desta avaliação persistirem candidatos empatados, são avaliados no cumprimento da 2ª prioridade - O maior período de atividade requerido para a praia;
- 3) Se desta aplicação dos critérios anteriores resultar um candidato isolado, é-lhe atribuído o lugar de venda tipo "Sacos às Costas", **MAS**, se o empate persistir serão avaliados tendo em conta a 3º prioridade - Vendedor / empresa que além de vender bolas de Berlim e/ou outros bolos, venda simultaneamente fruta embalada e/ou sumo de laranja natural embalado.

4) A seleção dos candidatos prossegue desta forma até que se isole um candidato ou até à aplicação da 4<sup>a</sup> ou 5<sup>a</sup> prioridade, na ordem estabelecida pelo artigo 16, alínea iii, subalínea (2).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas dez horas, da qual, para constar, se lavrou a presente Ata, que vai ser lida e assinada por todos os elementos do Júri.

Lagoa, 26 de fevereiro de 2025

O Júri,

*Primeiro Vogal Efetivo,*

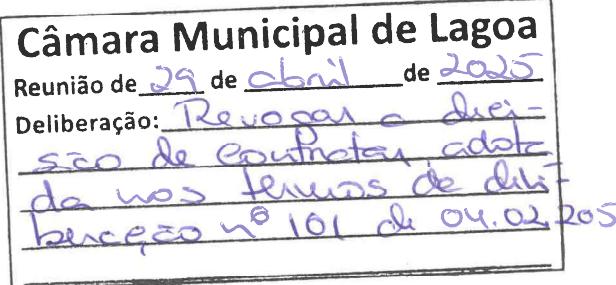
Ana Correia  
Ana Filipa A. Correia

*O Presidente de Júri,*

José Fernando R. Vieira  
José Fernando R. Vieira

*Segundo Vogal Efetivo,*

Eunice Baltazar  
Eunice Alexandra F. R. Baltazar



*(Handwritten signatures)*

## ATA N.º 2

**Processo n.º 2025/100.10.600/1**

### LICENCIAMENTO E CONDIÇÕES DA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO PARA O FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.

**EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTARES PRÉ-CONFECIONADOS E/OU EMBALADOS (TIPO "SACO ÀS COSTAS"), NAS PRAIAS DO CONCELHO DE LAGOA - ALGARVE.**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de abril de dois mil e vinte cinco, pelas nove horas, reuniu o Júri do procedimento referido em epígrafe, constituído pelos seguintes membros:

- Presidente: José Fernando Rodrigues Vieira;
- 1º Vocal Efetivo: Ana Filipa Amaro Correia;
- 2º Vocal Efetivo: Eunice Alexandra Freitas dos Reis Baltazar.

A reunião teve por finalidade apreciar as propostas concorrentes no âmbito do procedimento acima identificado.

Apreciadas as propostas, verificou-se que, de forma generalizada, os preços apresentados para a venda ao público, podem ser enquadrados como anormalmente baixos, uma vez que se podem vir a revelar insuficientes para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato/serviço, numa atividade económica que visa o lucro, tendo como referência os preços praticados em concurso análogo para o biênio 2023/2024.

Segundo o princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, conforme, artigo n.º 4, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro – Código do Procedimento Administrativo (na sua atual redação), compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

No âmbito do artigo nº 9 e nº 1 do artigo 13º do diploma legal acima identificado, o Júri delibera por unanimidade **propor a revogação do presente procedimento**, bem como reformular o Programa do Procedimento, de modo a obviar as situações eventualmente associadas a preços anormalmente baixos, uma vez que é do interesse do Município, disponibilizar aos utentes das praias do concelho a atividade de venda ambulante de produtos alimentares pré-confeccionados e/ou embalados (Tipo "Sacos às Costas").

Ata da Reunião do Júri  
do Concurso de Artes Plásticas  
"Lagoa em Branco e Preto"  
organizado pelo Município de Lagoa

Nada mais havendo a tratar, pelas onze horas foi encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente Ata, que vai ser lida e assinada por todos os elementos do Júri.

Lagoa, 23 de abril de 2025

**O Júri,**

*Primeiro Vogal Efetivo,*

Ana Filipa A. Correia  
Ana Filipa A. Correia

*O Presidente de Júri,*

José Fernando R. Vieira  
José Fernando R. Vieira

*Segundo Vogal Efetivo,*

Eunice Alexandra F. R. Baltazar  
Eunice Alexandra F. R. Baltazar

**CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO  
ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA  
REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2025.**

(...) `` Deliberação nº485

**Licenciamento e condições da utilização privativa do domínio público hídrico para o fornecimento de bens e serviços - Exercício da venda ambulante de produtos alimentares pré-confeccionados e/ou embalados (tipo "saco às costas"), nas praias do concelho de Lagoa- Algarve – Ata nº 2**

Foi presente a ata nº 2 do júri do procedimento em epígrafe, a qual é do seguinte teor: -----

“Ao vigésimo terceiro dia do mês de abril de dois mil e vinte cinco, pelas nove horas, reuniu o Júri do procedimento referido em epígrafe, constituído pelos seguintes membros: -----

Presidente: José Fernando Rodrigues Vieira; -----

1º Vogal Efetivo: Ana Filipa Amaro Correia -----

2º Vogal Efetivo: Eunice Alexandra Freitas dos Reis Baltazar. -----

A reunião teve por finalidade apreciar as propostas concorrentes no âmbito do procedimento acima identificado. -----

Apreciadas as propostas, verificou-se que, de forma generalizada, os preços apresentados para a venda ao público, podem ser enquadrados como anormalmente baixos, uma vez que se podem vir a revelar insuficientes para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato/serviço, numa atividade económica que visa o lucro, tendo como referência os preços praticados em concurso análogo para o biênio 2023/2024.-----

Segundo o princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, conforme, artigo nº 4, do Decreto-Lei nº 4/2015, de 07 de janeiro - Código do Procedimento Administrativo (na sua atual redação), compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

No âmbito do artigo nº 9 e nº 1 do artigo 13º do diploma legal acima identificado, o Júri delibera por unanimidade propor a revogação do presente procedimento, bem como reformular o Programa do Procedimento, de modo a obviar as situações eventualmente associadas a preços anormalmente baixos, uma vez que é do interesse do Município, disponibilizar aos utentes das praias do concelho a atividade de venda ambulante de produtos alimentares pré-confeccionados e/ou embalados (Tipo "Sacos às Costas").---

Nada mais havendo a tratar, pelas onze horas foi encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente Ata, que vai ser lida e assinada por todos os elementos do Júri.” -----

A Câmara apreciando o assunto e concordando com o proposto pelo júri do procedimento, deliberou, por unanimidade, nos termos do preceituado nos artigos 165º, nº 1 e 171º, nº 1, do Código de Procedimento Administrativo, revogar a correspondente decisão de contratar, adotada nos termos da deliberação nº 101 de 04.02.2025. ”-----

Está conforme o original

Lagoa, 30 de abril de 2025

A Chefe da Divisão Administrativa,

Ana Bigodinho  
(Ana Maria dos Santos Serol Bigodinho)